



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904134/2012-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.763 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de julho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente STAR ONE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **349-370** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **01-29.687**, da 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. **300-310**), em sessão realizada na data de 24 de julho de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **3-24** e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **301-305**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.763 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.904134/2012-51

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 04540.57331.100811.1.7.02-6655 (fls.71/85) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2007 no valor de R\$ 9.349.225,01 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta da declaração de compensação, o crédito seria constituído por retenções na fonte sob os códigos 6190, 0924, 1708, 3426 e 6800, pagamentos de estimativa IRPJ (fevereiro/2007 a novembro/2007) e estimativas compensadas (janeiro e fevereiro/2007) com saldo negativo de períodos anteriores. O mesmo crédito foi utilizado para compensação nos seguintes PER/DCOMP's: 30663.13768.220208.1.3.02-8134, 15777.39948.310308.1.3.02-3830 e 23383.60500.200308.1.3.02-0863.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 038083265 de 01/10/2012 e anexos (fls.62/67), o direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 3.531.312,56). Em decorrência, as compensações resultaram homologadas em parte nos seguintes termos:

PER/DCOMP	RESULTADO
04540.57331.100811.1.7.02-6655	Homologada
30663.13768.220208.1.3.02-8134	Homologada em Parte
15777.39948.310308.1.3.02-3830	Não Homologada
23383.60500.200308.1.3.02-0863	Não Homologada

Como fundamento para o não reconhecimento integral do direito creditório, a unidade de origem afirma que "...a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo".

A Tabela a seguir, extraída do Despacho Decisório, detalha os valores pleiteado e reconhecido:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.581.948,95	37.624.656,79	9.641.485,78	0,00	0,00	52.848.091,52
CONFIRMADAS	0,00	5.404.072,46	37.624.656,79	4.217.431,96	0,00	0,00	47.246.161,21

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 10/10/2012 (fl.69), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/11/2012 (fls.2/24), via procuradores (fls.26/60 e 140/158), alegando em síntese que:

- 1) A manifestação de inconformidade é tempestiva;
- 2) A fundamentação do Despacho Decisório informa que a homologação parcial decorreu de divergências entre os valores de crédito informados e aqueles confirmados a título de estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, bem como retenções na fonte suportadas pela requerente;
- 3) A requerente demonstrará que o montante efetivamente acumulado a título de saldo negativo IRPJ em relação ao ano-calendário 2007 é aquele consignado na DIPJ (R\$ 9.349.225,01);
- 4) As retenções suportadas corresponderam a valores superiores a R\$ 5.581.948,95 e não a R\$ 5.404.072,46 como constou do Despacho Decisório;
- 5) O valor das estimativas compensadas com a utilização de saldos negativos de períodos anteriores correspondeu a R\$ 9.641.485,78 e não R\$ 4.217.431,96, como consignado;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.763 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.904134/2012-51

- 6) O crédito decorrente de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, no montante histórico de R\$ 9.641.485,78 é efetivamente aquele apurado pela requerente, sendo que a parcela não reconhecida pelo “Despacho Decisório”, correspondente a R\$ 5.424.053,82 já teve sua materialidade devida e regularmente demonstrada pela requerente quando da apresentação da manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo n.º 16682.904302/2011-28, ainda aguardando análise em primeira instância administrativa;
- 7) Naquela manifestação de inconformidade, restou comprovada a higidez do direito creditório, estando demonstrada a origem do crédito no valor de R\$ 5.424.053,82, sendo R\$ 3.751.529,48 vinculados a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores;
- 8) A decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 16682.904302/2011-28 produzirá efeitos na análise do direito creditório pleiteado nos autos do processo administrativo n.º 16682.904134/2012-51;
- 9) Há necessidade de análise conjunta dos processos administrativos 16682.904302/2011-28 e 16682.904134/2012-51; (apresenta paralelo entre o art.9º, §1º do Decreto n.º 70.235/72 e art.105 do CPC e transcreve jurisprudência administrativa a respeito)
- 10) O montante correspondente às retenções na fonte não confirmadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB será comprovado pela requerente, não obstante o erro incorrido por ocasião do preenchimento do PER/DCOMP, sendo de rigor o reconhecimento de que as retenções sofridas são superiores aos valores reconhecidos pela autoridade fiscal;
- 11) Os valores das retenções sofridas e que deixaram de ser confirmadas são as seguintes:

CNPJ da Fonte	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.348.003/0001-10	R\$ 47.366,08	R\$ 47.213,70	R\$ 152,38	Aproveitamento em valor inferior ao retido
00.530.352/0001-59	R\$ 184.681,89	R\$ 147.067,85	R\$ 17.614,03	Comprovação parcial
07.129.798/0001-26	R\$ 243.310,08	R\$ 83.200,00	R\$ 180.110,08	Comprovação parcial
TOTAL	R\$ 455.358,04	R\$ 277.481,55	R\$ 177.876,49	

- 12) Em relação à primeira retenção, a requerente desconhece as razões para que o valor pleiteado não tenha sido integralmente homologado, eis que o montante pleiteado corresponde àquele retido pela respectiva fonte, como será comprovado;
- 13) Quanto às demais retenções, de fato, a requerente incorreu em erro por ocasião do preenchimento do PER/DCOMP 04540.57331.100811.1.7.02-6655 pois vinculou àquelas fontes valores retidos por outros órgãos públicos;
- 14) A requerente prestou serviços em favor da “EMBRAPA” ao longo do ano-calendário 2007. Tais serviços corresponderam ao um rendimento tributável na ordem de R\$ 986.793,49 conforme expressamente destacado na “Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora” (doc.08);
- 15) Não procede a falta de reconhecimento no valor de R\$ 152,38;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.763 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.904134/2012-51

- 16) O montante total das retenções sofridas pela requerente e realizadas pelo Comando da Aeronáutica foram informadas junto ao CNPJ da “CENSIPAM”;
- 17) O montante efetivamente retido pelo “Comando da Aeronáutica” correspondeu a R\$ 430.046,46;
- 18) O mesmo equívoco se verificou em relação aos valores retidos pelo STF e pelo Ministério da Defesa, eis que parte dos valores foi informada por equívoco junto àqueles retidos pela “CENSIPAM”;
- 19) Parte dos valores retidos pelo STF e pelo Ministério da Defesa foram equivocadamente informados junto àqueles retidos pelo “CENSIPAM”;
- 20) Uma vez demonstrados os erros materiais aqui noticiados, o valor não homologado das retenções suportadas pela requerente deveria ser reduzido de R\$ 177.876,49 para R\$ 17.917,43, isto à luz do disposto nos próprios extratos da RFB;
- 21) A autoridade administrativa deve se pautar pelo princípio da verdade material, ínsito ao processo administrativo fiscal, em que o julgador deve buscar a verificação dos fatos efetivamente ocorridos, e não apenas se pautar em declarações;
- 22) A jurisprudência administrativa é uníssona em reconhecer que deve ser buscada a realidade, de modo a se aferir se determinado fato efetivamente ocorreu ou não; (transcreve jurisprudência a respeito)
- 23) A requerente protesta, nos termos do artigo 16, IV do Decreto n.º 70.235/72, pela realização de diligência/perícia com vistas a comprovar a materialidade das retenções informadas por meio do PER/DCOMP n.º 04540.57331.100811.1.7.02-6655;
- 24) A referida diligência deverá ser realizada tanto junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto junto aos órgãos públicos indicados no PER/DCOMP 04540.57331.100811.1.7.02-6655, bem como nos seus registros financeiros e contábeis; (indica quesito a ser respondido pelo perito)
- 25) A requerente indica como seu Assistente Técnico o Sr. Ronaldo Matheus Cardoso;
- 26) Requer seja provida a manifestação de inconformidade, reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Despacho Decisório n.º 015099806 de 03/01/2012 (fl.87), manifestação de inconformidade processo administrativo n.º 16682.904302/2011-28 (fls.89/111), PER/DCOMP 33462.82011.280207.1.3.02-3300 (fls.113/126), Relação de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora (fls.134/138), Edital (fls.206/212), apensações (fls.214/216), despacho de encaminhamento (fl.219), Acórdão DRJ/BEL n.º 26.830 (fls.220/229), DIRF's (fls.230/250) e DIPJ/2008 ano-calendário 2007 (fls.251/292).

3. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 300).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.763 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.904134/2012-51

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. VERDADE MATERIAL. FALTA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Comprovado que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos que originaram as retenções pleiteadas, incabível seu aproveitamento no ajuste anual.

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. VERDADE MATERIAL. RETENÇÃO INFERIOR AO DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Comprovado que a retenção foi efetuada em percentual inferior ao determinado pela legislação em função dos rendimentos declarados, a diferença não deve ser reconhecida.

SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL.

Reconhecido parcialmente o crédito usado na compensação de estimativas IRPJ do ano-calendário, tais compensações devem ser levadas ao ajuste anual no limite dos valores homologados.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

São improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. O mesmo se opera com relação às jurisprudências judiciais suscitadas pelo litigante posto que se aplicam somente às partes envolvidas naquele litígio específico.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência/perícia por ser prescindível para a solução da lide, assim como por não se prestar para suprir falhas do contribuinte na produção de provas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que dentre as retenções na fonte, em algumas inexistente crédito adicional a ser reconhecido. Quanto aos alegados equívocos cometidos no preenchimento de PERDCOMP, observa-se que não há direito ao crédito, pois não houve oferecimento à tributação.

5. Sobre as estimativas de período anterior compensadas com saldo negativo, constata-se que houve reconhecimento parcial do direito creditório pela DRJ no processo em que as compensações são analisadas, razão pela qual merecem os respectivos créditos ser nesse Processo reconhecidos.

6. A decisão indicou ainda a recomposição da Ficha 12-A, que significa o cômputo dos valores reconhecidos pela decisão, somados ao apresentado na DIPJ. No resultado do cálculo, concluíram os julgadores que o valor de saldo negativo foi de **R\$ 6.306.601,21**, montante insuficiente para compensar todos os débitos indicados nas DCOMPs (fls. **308-309**).

7. Quanto ao pedido de diligência, entenderam os julgadores ser ela prescindível. Consignaram ainda que as decisões apresentadas não impõem obrigatoriedade ao presente julgamento. Sobre o julgamento em conjunto com o processo 16682.904302/2011-28, já houve o julgamento desse, sendo o crédito aproveitado aqui.

II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que é possível que: **preliminarmente, a)** houve cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento da realização de diligência fiscal. A quantidade de documentos que necessitam de análise é grande. Alega a verdade material. Apenas as DIRFs não são suficientes para comprovação, devendo ser levado em conta outros documentos contábeis-fiscais; **no mérito, b)** houve duplicidade de glosas, uma vez que não houve homologação da compensação das estimativas de períodos anteriores. Os valores dessas estimativas irão compor de qualquer forma o saldo negativo da Recorrente para o ano-calendário de 2007. Indica jurisprudência do CARF. Há ainda a prejudicialidade, uma vez que se mostra necessária a análise desse Processo com o n.º 16682.904302/2011-28. Cita o CPC para fundamentar a necessidade de julgamento em conjunto. Deveria haver a reunião dos processos; **c)** a decisão não reconheceu as retenções na fonte suportadas pela Recorrente. O valor retido foi utilizado nas compensações. As DIRFs não apontavam os valores recolhidos, mas tais declarações não poderiam servir como fonte única de prova. A Recorrente apresentou todas as provas que poderia demonstrar o seu crédito. Se há discordância por parte da Autoridade fiscal, deveria ela refutar a informação. Em cinco fontes pagadoras, a DRJ deixou de reconhecer o direito creditório sobre o montante de R\$ 177.876,49. De acordo com a documentação acostada aos Autos, o valor retido foi muito superior, pois a diferença decorre de meros equívocos no preenchimento das DIRFs, fato que não suprime o direito ao crédito. Não houve busca pela verdade material, por parte da Autoridade fiscal. Cita doutrina e jurisprudência. A análise adequada das informações traria a conclusão de que quase todo o crédito deveria ser reconhecido; **d)** há necessidade de realização de diligência em razão da verdade material. A diligência deve ser feita nos documentos acostados aos Autos e em outros, que a Autoridade entenda cabível. Apresenta quesitos. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para declarar a nulidade do Acórdão atacado tendo em vista o cerceamento de defesa, bem como reconhecer o crédito pleiteado. Seja ainda sobrestado o processo até que seja definitivamente julgado o processo n.º 16682.904302/2011-28. Também sejam reconhecidas as retenções na fonte. Alternativamente seja convertido o julgamento em diligência.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **318** – **02/09/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **333** – **16/09/14**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Direito creditório e comprovação

13. Como se observa nos Autos, a discussão se limita à comprovação da existência do crédito, mais especificamente de que o Recorrente teria crédito de saldo negativo. Tal crédito seria decorrente de IRRF e estimadas pagas. Ocorre que não houve homologação integral, pois, em suma, houve divergência entre os valores indicados em DIRFs e na DIPJ, a qual estaria em consonância com a DCOMP, e estimativas compensadas não foram homologadas. Tendo em vista que sobre as estimativas não paira dúvida sobre a comprovação, cabendo examinar a discussão jurídica sobre o reconhecimento do crédito, resta apenas dúvida comprobatória a respeito do IRRF, o que deve ser feito de acordo com a Súmula 80 do CARF, a qual prevê: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”.

14. Percebe-se que a documentação constante nos Autos, que serviria para comprovar o crédito, é composta apenas por declarações ou por informações provenientes delas, no caso das DIRFs. Tais documentos e dados, por si só, não se mostram suficientes para o fim buscado, que é comprovar a existência ou não do crédito. A afirmação se fundamenta principalmente na Súmula n.º 164 do CARF, cuja redação é a seguinte: “A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável à comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”. Entende-se que tal dispositivo sumular se aplica às declarações de maneira geral, sendo, portanto, necessária a juntada de documentos que comprovem a retificação.

15. Pelo fato de se tratar de DCOMP, sendo o ato iniciado pela Contribuinte, no qual afirma que possui crédito e realiza a compensação, então, nos termos do art. 373 do CPC, cabe à ela a comprovação da divergência levantada pelo Fisco. Lembrando que a comprovação de IRRF pode ser dar por qualquer meio de prova documental (além das declarações, como apontado anteriormente) nos termos da Súmula 143, que dispõe o seguinte: “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”.

16. Assim, concede-se prazo à Recorrente para que apresente documentação que entender necessária à comprovação do crédito.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.763 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.904134/2012-51

V. Conclusão

17. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que seja intimada a Recorrente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação contábil, fiscal ou outra que comprove as retenções indicadas, sobre as quais fundamenta suas alegações.

18. Efetuada a juntada de documentação, deve a Autoridade fiscal proceder seu exame, com a consequente lavratura de Relatório de Diligência, o qual deve concluir, de forma fundamentada e objetiva, pela existência ou não do referido crédito. Para a consecução do Relatório pode o Agente fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente para que apresente documentos adicionais ou preste explicações. Deve ainda a fiscalização juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Realizada a diligência, intime-se a Requerente para se manifestar sobre ela no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem os Autos.

19. Não efetuada a juntada de documentação, retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart